

assim o poder público se legitima como ordenado ao fim de garantir a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a justiça e a segurança, elementos cardeais do entendimento contemporâneo do princípio.

Todavia, a intensidade das vinculações neste domínio é variável em função da natureza do poder exercido, do tipo de ilícito e da potencialidade lesiva da atuação do poder público. A imparcialidade que se exige da Administração — e que é consagrada no artigo 266.º da Constituição, devendo a conformação dos procedimentos e da organização administrativa ser ordenada a assegurar a observância do princípio — não tem as mesmas consequências organizatórias que decorrem do «direito a um juiz imparcial». De modo genérico, o respeito pelo princípio da imparcialidade administrativa determina que todos os factos e interesses relevantes segundo a norma jurídica sejam ponderados pelo decisor e proíbe que outros que não esses sejam considerados na decisão. Enquanto princípio material vinculativo da Administração, o princípio em causa cumpre basicamente três funções: (i) os interessados podem confiar em que os seus assuntos submetidos à apreciação da Administração merecerão uma decisão imparcial; (ii) o titular do órgão ou agente deve precaver-se contra a hipótese de, perante conflito de interesses, a sua decisão ser considerada violadora dos seus deveres pessoais e funcionais; (iii) a Administração deve, enquanto organização, acautelar-se de modo a que, em caso de conflitos de interesses, as suas decisões não corram o risco de não serem cumpridas ou aceites (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição ...*, vol. II, p. 803). É seu instrumento ou «guarda avançada», no plano subjetivo, o regime de impedimentos, suspeições e escusas, não competindo aqui dizer se, no processo de contraordenação, há de recorrer-se, neste domínio, às regras do procedimento administrativo ou do processo penal (Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *loc. cit.*, p. 120).

Mas, diversamente da imparcialidade judicial, a imparcialidade da Administração (das «autoridades administrativas» na terminologia do RGCO) não implica a *neutralidade* do decisor. As «autoridades administrativas» ainda quando aplicam sanções em ilícito de mera ordenação social não dirimem conflitos de interesses públicos e privados: prosseguem o(s) interesse(s) público(s) postos pela lei a seu cargo. Quer as que investigam, quer as que são chamadas a aplicar a sanção. E isso mesmo não pode deixar de considerar-se representado pelo legislador constituínte quando acolheu o ilícito de mera ordenação social com a característica essencial de a «primeira palavra» sancionatória pertencer, em princípio, à Administração e se absteve de sujeitar o respetivo processo ao princípio do acusatório.

Não pode, assim, subscrever-se a afirmação de que, em ordem a respeitar a exigência de um processo equitativo, a entidade com poderes de fiscalização e sancionatórios deva deter uma estrutura independente em relação às entidades que prosseguem o interesse público primário, devendo ainda ser dotada de autonomia técnica e financeira, que é a solução consentida ao legislador pela decisão recorrida. Essa para-judicialização da fase administrativa do processo — que, aliás, só atingiria totalmente os seus objetivos se a decisão pertencesse sistematicamente a uma autoridade administrativa independente —, com uma entidade administrativa com poderes de promoção da pretensão punitiva e outra, sem ligação com o interesse público primário objeto de tutela contraordenacional, com poderes de decisão e aplicação da sanção, não é indispensável a assegurar a possibilidade de defesa e a efetiva contribuição do interessado para a formação da decisão que lhe diz respeito.

8 — Por outro lado, a afirmação de que o processo deve ser equitativo no seu todo e não apenas na fase de recurso é, em si mesmo, verdadeira. Mas já não quando pressupõe o *monismo* entre a fase administrativa e a fase judicial do processo de contraordenação, equiparando funcionalmente a decisão sancionatória a uma sentença de 1.ª instância, de tal modo que se devam transpor as exigências constitucionais inerentes à conformação dos meios de tutela jurisdicional para a estrutura organizatória e conformação processual da fase administrativa do processo de contraordenação. A jurisprudência constitucional invocada em sentido contrário, designadamente os Acórdãos n.ºs 469/97 (contraditório, após «questão nova» suscitada pelo Ministério Público) e 278/99 (direito de defesa perante irregularidade da notificação), não versa sobre o tema aqui especificamente em apreço, das exigências organizatórias e da estrutura acusatória do processo nessa fase.

Esta estruturação acusatória do processo na fase administrativa ou de entrega do poder de decisão nessa fase a «terceiro desinteressado» é tanto menos necessária se atendermos ao carácter «provisório» da decisão administrativa face à natureza da impugnação judicial, que consubstancia uma verdadeira «transferência da questão do domínio da administração para o juiz, no dizer do *Bundesgerichtshof* alemão» (na expressão de Paulo Pinto de Albuquerque, *op. cit.*, p. 295).

Em conclusão, o referido regime de competência do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia e respetiva Direção não viola o princípio do processo equitativo nem o princípio da imparcialidade.

III — *Decisão*. — Pelo exposto, concedendo provimento ao recurso, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma que resulta da interpretação do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 3 de novembro,

em conjugação com a alínea n) do n.º 3 do artigo 27.º dos *Estatutos da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa*, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, no sentido de que compete ao Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa instruir os processos por contraordenações previstas naquele primeiro diploma legal e à Direção desse Departamento a aplicação das correspondentes sanções;

b) Ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o agora decidido quanto à questão de constitucionalidade;

c) Sem custas.

Lisboa, 6 de dezembro de 2012. — *Vitor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Catarina Sarmento e Castro — Maria Lúcia Amaral.*

206673286

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Aviso (extrato) n.º 842/2013

Por despacho do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas n.º 37/2012-GP, de 14 de dezembro — Nos termos do artigo 74.º, n.º 1, al. m), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, e dos artigos 21.º e 23.º da Lei n.º 2/04, de 15 de janeiro, renovadas, com efeitos a partir de 22 de dezembro de 2012, as comissões de serviço por três anos de Francisco José Cabral de Albuquerque e João Carlos Pereira Cardoso, como Diretores de Serviços, respetivamente, da Secretaria do Tribunal (ST) e do Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI) e de António Manuel de Freitas Cardoso e Luis Manuel da Silva Rosa, como Chefes de Divisão, respetivamente, da Divisão de Pessoal e da Divisão de Formação do Departamento de Gestão e Formação de Pessoal (DGP).

Junta-se notas curriculares dos nomeados.

17 de dezembro de 2012. — O Diretor-Geral, *José Fernandes Farinha Tavares*.

### Nota curricular de Francisco José Cabral Albuquerque

1 — Licenciado em Finanças pelo Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa (1976), pós-graduado em Administração e Políticas Públicas pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (2003).

2 — Consultor do quadro de pessoal da Direção-Geral do Tribunal de Contas desde 1 de dezembro de 1999, tendo iniciado funções em 1980.

3 — Contador-chefe da Direção-Geral do Tribunal de Contas de 1985 a 1991, contador-geral dos Serviços Administrativos de 1991 a 2000 e diretor de serviços desde 2001, exercendo as funções de vogal do conselho administrativo desde 1991.

4 — Docente da disciplina de Geografia Económica, de 1977 a 1978, do curso de sargentos da Força Aérea, durante a prestação do serviço militar obrigatório.

5 — Auditor contabilístico em empresa multinacional, de 1978 a 1979.

6 — Delegado do Tribunal de Contas junto do conselho administrativo da Provedoria de Justiça de 1991 a 1996 e junto dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça de 1990 a 2001.

7 — Apoio à cooperação com os Tribunais dos países de expressão portuguesa, nomeadamente através da ministração de diversas ações de formação e estágios na Secretaria do Tribunal.

### Nota curricular de João Carlos Pereira Cardoso

1 — Licenciado em História pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Curso de pós-graduação em Ciências Documentais, variante Arquivo.

2 — É docente do curso de pós-graduação em Ciências Documentais.

3 — Exerceu funções como Técnico Superior de Informática nas áreas de análise e desenvolvimento de sistemas de informação do Serviço de Organização e Informática.

4 — Exerceu as funções de Coordenador-Adjunto do Serviço de Organização e Informática, entre 1999 e 2000.

5 — Exerceu funções de Chefe de Divisão no Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação da Direção-Geral do Tribunal de Contas, desde 21 de dezembro de 2000 até 21 de dezembro de 2003.

6 — Exerce o cargo de Diretor de Serviços do Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI) desde 22 de dezembro de 2003.

### Nota curricular de António Manuel de Freitas Cardoso

1 — Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa.

2 — Início de funções na Administração Pública em 1976.

3 — Técnico superior do quadro de pessoal da Direção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, entre 1984 e 1990.

4 — Técnico superior do quadro de pessoal da Direção-Geral do Tribunal de Contas, entre 1991 e 1999.

5 — Consultor do quadro de pessoal da Direção-Geral do Tribunal de Contas, desde 1999

6 — Nomeado contador-chefe do Serviço de Gestão de Pessoal, em 1999.

7 — Nomeado chefe de divisão do Departamento de Gestão e Formação de Pessoal, em 2000, cargo que exerceu até ao presente.

8 — Exercício de funções de consultadoria, integração de grupos de trabalho para elaboração de instruções do Tribunal, elaboração de projetos de regulamento no âmbito da gestão de RH, participação em ações no âmbito da cooperação com organismos congéneres.

#### Nota curricular de Luís Manuel da Silva Rosa

1 — Licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), de Lisboa, em 1978.

2 — Pós-Graduação em Administração, pelo Instituto Nacional de Administração (INA), em 1987.

3 — Coordenador da área de formação da Direção-Geral do Tribunal de Contas desde 1995.

4 — Chefe de Divisão do quadro de pessoal da Direção-Geral do Tribunal de Contas.

5 — De 1984 a 1987 exerceu funções no âmbito de estudos remuneratórios e de reestruturação de quadros e carreiras de pessoal do Setor Administrativo do Estado e ainda estudos respeitantes à reestruturações orgânicas de Serviços e Organismos da Administração Pública.

6 — Coautor na obra “Estudo comparativo entre os estatutos remuneratórios de Função pública e do Setor Público Empresarial”, DGAFP, 1985.

7 — Membro do Comité de Formação da EUROSAI, desde 2000, tendo participado na organização, concretização e supervisão de variadas ações de cooperação junto de instituições congéneres de outros países.

8 — Chefe de Divisão da área de Formação do Tribunal de Contas de Portugal.

9 — Consultor do Corpo Especial de Fiscalização e Controlo desde 21 de janeiro de 2011.

206671828

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

### Anúncio n.º 23/2013

#### Processo n.º 323/12.6BEPDL — Ação administrativa especial — Atos Intervinentes

Autor(es) — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores  
Réu(s) — Ministério da Educação e Ciência  
C.-Interessado(s) — Constantes de fls. 27 a 196 dos autos e do link abaixo indicado

Faz-se saber que nos autos de Ação Administrativa Especial de pretensão conexa com atos administrativos acima identificada, são citados os: Contra-interessados:

Os candidatos constantes da lista de classificação final do concurso anual de mobilidade interna com vista ao suprimento de necessidades temporárias de pessoal docente, para o ano escolar de 2012-2013, aberto pelo Aviso n.º 9563-A/2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 135, de 13 de julho, e constantes do [http://www.dgae.min-edu.pt/web/14654/156?p\\_p\\_id=110\\_INSTANCE\\_Cr6R&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_110\\_INSTANCE\\_cr6r\\_struts\\_action=%2Fdocument\\_library\\_display%2Fview%2Fview%2Fview&\\_110\\_INSTANCE\\_Cr6R\\_folderId=1278346](http://www.dgae.min-edu.pt/web/14654/156?p_p_id=110_INSTANCE_Cr6R&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_110_INSTANCE_cr6r_struts_action=%2Fdocument_library_display%2Fview%2Fview%2Fview&_110_INSTANCE_Cr6R_folderId=1278346) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Em substância, no processo, o pedido consiste em:

Ser declarado nulo o ato impugnado, bem como a lista de classificação final do concurso anual de mobilidade interna com vista ao suprimento de necessidades temporárias de pessoal docente, para o ano escolar de 2012-2013, aberto pelo Aviso n.º 9653-A/2002, do Ministério da Educação e Ciência, nos termos do qual não foram admitidos os docentes dos quadros da Região Autónoma dos Açores:

Ser o Ministério da Educação e Ciência condenado a admitir os docentes dos quadros da Região Autónoma dos Açores, ao já referido concurso, a graduá-los e colocá-los, homologando a lista final, tudo

como melhor consta do duplicado da petição inicial que se encontra nesta Secretaria à disposição do(s) citando(s).

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contrainteressados, consideram-se citados para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contestarem a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo(s) autor(es), mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios — artigos 81.º, n.º 1, 83.º, n.º 4, do CPTA.

Na contestação, devem deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer — artigo 82.º, n.º 1, do CPTA.

Caso não lhes seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso darão conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o(a) contrainteressado(a) venha a ser notificado(a) de que o processo administrativo foi junto aos autos — artigo 83.º, n.º 5, do CPTA

Mais fica(m) advertido(s) de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial — artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

Prazos: O(s) prazo(s) indicado(s) é(são) contínuo(s), suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais e, terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7.01.2013. — O Juiz de Direito, *Marco Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Peixoto*.

206668418

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Despacho n.º 1054/2013

Nos termos dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e no âmbito dos poderes que me são conferidos por despacho de 01 de fevereiro de 2011, do Exmo. Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

1 — Subdelego no Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, no Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra, no Presidente do Tribunal da Relação de Évora, relativamente aos magistrados judiciais que exercam funções nos tribunais judiciais da área do respetivo distrito judicial, e no Presidente do Tribunal da Relação do Porto e no Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães, relativamente aos magistrados judiciais que exercem funções nos tribunais judiciais da área de competência da respetiva Relação, os poderes para autorizarem a utilização de veículo próprio e de aluguer nas deslocações em serviço, em circunstâncias excecionais, designadamente nas situações de agregação de comarcas determinadas por Portaria, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

2 — Tendo em conta as exigências decorrentes do exercício das respetivas funções, e sem prejuízo do rigoroso cumprimento do disposto no artigo 14.º do “Regulamento de deslocações em serviço e de ajudas de custo e transporte”, do Conselho Superior da Magistratura, autorizo a utilização de viatura própria, no corrente ano de 2013 e com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2013, aos Exmos. Juizes, Vogais, Adjuntos e Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, nas deslocações que tiverem de efetuar, ao serviço deste Conselho, e aos Exmos. Inspectores Judiciais e Secretários de Inspeções, nas respetivas deslocações em serviço.

9 de janeiro de 2013. — O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *Juiz Conselheiro José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra*.

206665615

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

#### Conselho Superior do Ministério Público

#### Despacho (extrato) n.º 1055/2013

Licenciada Maria Clara Rodrigues — Procuradora-Geral-Adjunta cessa funções por efeito de aposentação/jubilção.

10 de janeiro de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

206675668